



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192607 - SP (2024/0012937-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS PAVEZZI FERREIRA - SP456160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES*. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

2. Nessa toada, conforme devidamente destacado na peça acusatória, revela-se prematuro o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos bens subtraídos – R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) – supera o valor equivalente aos 10% do salário mínimo aceitos pela jurisprudência desta Corte Superior, o que evidencia a expressividade da lesão jurídica, ainda que os bens tenham sido restituídos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192607 - SP (2024/0012937-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS PAVEZZI FERREIRA - SP456160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES*. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

2. Nessa toada, conforme devidamente destacado na peça acusatória, revela-se prematuro o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos bens subtraídos – R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) – supera o valor equivalente aos 10% do salário mínimo aceitos pela jurisprudência desta Corte Superior, o que evidencia a expressividade da lesão jurídica, ainda que os bens tenham sido restituídos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA HELENA DE ARAUJO contra decisão, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Foi a recorrente denunciada pela suposta prática do crime de furto simples.

Nos termos da peça acusatória, em 30 de março de 2020, durante o horário comercial, em horário incerto, nas dependências do Hospital Santa Casa, ela subtraiu,

para si, coisas alheias móveis pertencentes a Silvia Siqueira Souza e consistentes em um par de tênis, um par de chinelos e um chave de automóvel Hyundai Toyota, bens cujos valores de avaliação totalizam R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), conforme auto de avaliação de e-STJ fls. 12/13.

Buscando fosse reconhecida a atipicidade material do comportamento do réu, impetrou a defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 44):

Habeas corpus. Furto. Ação penal. Trancamento. Requerida a instauração de investigação da sanidade mental da acusada, à vista de suposta prática de subtração de bens avaliados em R\$ 235,00, tem-se por prematuro o aventado trancamento da investigação processual penal sob o argumento da insignificância penal da conduta em sede restrita de ação de habeas corpus.

No Superior Tribunal de Justiça, reitera a defesa estarem presentes na espécie todos os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 83/86).

No presente agravo regimental, a defesa repisa suas alegações acerca da aplicação do princípio da insignificância ao caso. Argui que "*a aplicação do princípio da insignificância deve ocorrer por meio de análise de cada caso, sendo possível a mitigação de alguns requisitos.*" (e-STJ fl. 99).

Assere que "[e]sse E. Tribunal Superior possui precedentes de aplicação do princípio da insignificância em casos de Réus reincidentes e com maus antecedentes, o que revela uma mitigação dos requisitos jurisprudenciais para aplicação da bagatela." (e-STJ fl. 100).

Assim, requer "*que o presente agravo regimental seja CONHECIDO e PROVIDO para reformar a r. decisão de e-STJ fls. 89/91, CONCEDENDO A ORDEM de HABEAS CORPUS para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, acarretando a atipicidade material da conduta narrada na denúncia, determinando-se o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL como medida de inteira justiça.*" (e-STJ fl.104).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Buscou a defesa o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância.

Assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 45/46):

Patrícia foi denunciada como incurso no artigo 155, caput do Código Penal porque supostamente, em 30 de março de 2020, na cidade de Lins, subtraiu para si um par de tênis, um par de chinelos e as chaves do automóvel da vítima Silvia, tudo avaliado em duzentos e trinta e cinco reais (R\$ 235,00).

Ab initio, sem prejuízo do respeito que se guarda para com os bons argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta, postulando a aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque, as questões suscitadas na impetração, atinentes aos fatos relacionados com a prática de furto, sob alegação de crime supostamente praticado pelo paciente é de "baixíssima lesividade", posto que tal alegação configura matéria de mérito, exigindo o exame das provas, inviável nos estreitos limites do habeas corpus. Tais fatos reclamam a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de se aquilatar com exatidão a verdade real no império de outro princípio constitucional, o do devido processo legal. Neste sentido: TJSP HC nº 2112609-04.2014.8.26.0000 15ª Câmara Criminal Relator: Walter de Almeida Guilherme, Julgado em 11/09/2014, V.U.; TJSP HC nº 215.2794-84.8.26.0000 7ª Câmara Criminal Relator: Amaro Thomé, Julgado em 16/10/2014, V.U.

Frise-se que a conflituosidade social comportada pelos fatos também é objeto da investigação que sequer se iniciou no plano judicial, de sorte que se faz prematuro e impróprio querer antecipar suas conclusões em sede assim estreita de uma ação de habeas corpus.

Em face do exposto, denega-se a ordem com a recomendação ao Juízo a quo de análise dos pedidos subsidiários realizados na resposta à acusação de fls. 89-99 da ação penal.

Inicialmente, destaquei que o "trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

Quanto ao reconhecimento da atipicidade material do fato, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes

condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

Nessa toada, conforme devidamente destacou a instância de origem, **entendi prematuro o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância**, uma vez que o valor dos bens subtraídos – R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) – supera o valor equivalente aos 10% do salário mínimo aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a expressividade da lesão jurídica, ainda que os bens tenham sido restituídos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. No tocante à incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do CP, a Corte de origem acertadamente decidiu que, diante das circunstâncias do cometimento do delito, com considerável grau de reprovabilidade, a substituição da pena de reclusão pela de detenção é a medida mais adequada.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.660/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.607 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012937-2

Número de Origem:
15024850520208260322 22655727920238260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA HELENA DE ARAUJO

ADVOGADO : MATHEUS PAVEZZI FERREIRA - SP456160

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA HELENA DE ARAUJO

ADVOGADO : MATHEUS PAVEZZI FERREIRA - SP456160

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024